



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13746.000152/2003-91
ACÓRDÃO	9303-017.177 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	ELIANE S.A. - REVESTIMENTOS CERAMICOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 12/02/2003 a 28/02/2003

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 170.

Estando a decisão recorrida em conformidade com a Súmula CARF nº 170 — segundo a qual a homologação tácita não se aplica a pedido de compensação de débito de um sujeito passivo com crédito de outro — impõe-se o não conhecimento do recurso especial — impõe-se o não conhecimento do recurso especial. Art. 118, § 3º, do RICARF-2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Cuida-se, na espécie, de recurso especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional face ao Acórdão nº 3301-009.416 (fls. 921/938), julgado em 15/12/2020, integrado pelo Acórdão de Embargos n.º 3301-011.303 (fls. 992/995) assim ementados:

Acórdão nº 3301-009.416

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 12/02/2003 a 28/02/2003

AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA CONFIGURADA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois da instauração do processo administrativo fiscal, com o mesmo objeto deste, cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da controvertida no processo judicial (cf. Acórdão 9303-007.159). Aplicação da Súmula CARF nº 01.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios, eis que o caput daquele artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos (cf. Acórdão 9303-010.687).

Recurso Voluntário conhecido em parte, na parte conhecida, negado.

Acórdão de Embargos n.º 3301-011.303

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 12/02/2003 a 28/02/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 65, DO ANEXO II, DO RICARF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos apenas diante da comprovação de omissão do julgado, ou seja, ausência de manifestação sobre questão que deveria ter sido enfrentada no julgamento do recurso voluntário. A matéria de

ordem pública, ainda que passível de reconhecimento de ofício, deve ser apreciada quando vinculada ao objeto dos autos.

COMPENSAÇÃO. DISCUSSÃO DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.

O objeto dos processos de compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 170 do CTN, é a discussão sobre a validade do despacho decisório e/ou liquidez e certeza dos créditos. Dessa forma, não compõe a lide a legitimidade dos débitos indicados ou a verificação de eventual prescrição (art. 174, do CTN).

Síntese dos autos

Trata-se de processo no qual a empresa Eliane Nordeste Revestimentos Cerâmicos Ltda. apresentou, em 12/02/2003, Pedido de Compensação envolvendo débitos próprios e créditos de terceiros, com o objetivo de extinguir os débitos apontados mediante a utilização de créditos pertencentes a terceiros, vinculados ao processo administrativo 10735.000001/99-18, originários da ação judicial nº 98.0016658-0.

Os créditos invocados pertencem à empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio, a qual teria sido judicialmente autorizada a transferi-los a terceiros, em razão de decisão favorável proferida no Mandado de Segurança nº 2001.02.01.035232-6 (processo originário nº 2001.51.1.0001025-0).

A decisão recorrida negou provimento ao recurso voluntário, fundamentando-se, em síntese, nos seguintes pontos:

- (i) a propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, antes ou após a instauração do processo administrativo, versando sobre o mesmo objeto, implica renúncia à esfera administrativa;
- (ii) a homologação tácita prevista no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996 aplica-se exclusivamente às hipóteses passíveis de enquadramento como “declaração de compensação”;
- (iii) a partir da Medida Provisória nº 66/2002 e da Lei nº 10.637/2002, o regime de compensação declarada passou a restringir-se à utilização de créditos próprios do contribuinte para a quitação de seus próprios débitos;
- (iv) a decisão judicial que autorizava a Nitriflex S/A a transferir créditos a terceiros foi posteriormente rescindida em sede judicial, no âmbito da Ação Rescisória nº 2005.02.01.007187-2.

O contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls. 954/959), alegando a existência de omissões no julgado, os quais, contudo, foram rejeitados pelo Acórdão nº 3301-011.303.

No Recurso Especial, o contribuinte apontou divergência jurisprudencial na interpretação da legislação tributária quanto a duas matérias: (i) o **regime jurídico aplicável aos pedidos de compensação**, indicando como paradigmas os acórdãos nº 3201-001.691 e nº 3201-001.277; e (ii) a **ocorrência de homologação tácita das compensações envolvendo débitos próprios e créditos de terceiros**, indicando como paradigmas os acórdãos nº 3201-001.277 e nº 3803-001.971.

O Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção admitiu parcialmente o Recurso Especial, apenas em relação à segunda matéria, conforme Despacho de Admissibilidade de fls. 1.071/1.076.

Inconformada, a contribuinte interpôs Agravo (fls. 1.083/1.089), pleiteando o seguimento do recurso quanto à primeira matéria, o qual foi rejeitado pelo Presidente do CARF por meio do Despacho em Agravo de fls. 1.094/1.097.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional pugna pela negativa de provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e deve ter os demais requisitos de admissibilidade analisados,

Estabelece o parágrafo terceiro do art. 118 do RICARF ser hipótese de não conhecimento do recurso especial quanto este adotar entendimento divergente àquele de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que esta tenha sido aprovada após a interposição do recurso.

No presente caso, a decisão recorrida apresenta-se em consonância com o disposto na Súmula CARF n.º 170:

Súmula CARF nº 170

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A homologação tácita não se aplica a pedido de compensação de débito de um sujeito passivo com crédito de outro. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 3402-007.136, 3302-007.759, 9303-009.276, 9101-004.310, 9101-004.271, 1301-003.631, 2201-004.138, 1401-001.995, 3302-004.263, 1402-002.510 e 1301-002.066.

Com estes fundamentos, voto pelo não conhecimento do recurso especial.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa